



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02507/19

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: Nobson Pedro de Almeida

Advogado: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB n.º 1.663)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATO – AQUISIÇÕES PARCELADAS DE COMBUSTÍVEIS, ÓLEOS E LUBRIFICANTES – IRREGULARIDADES DOS FEITOS – IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO – RECOMENDAÇÕES – DETERMINAÇÃO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – PERMANÊNCIA DAS MÁCULAS CONSTATADAS – IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA DELIBERAÇÃO COMBATIDA – CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. A continuidade das pechas verificadas em certame licitatório e em contato decursivo, após o manejo de pedido de reconsideração, enseja a manutenção dos dispositivos da decisão vergastada.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01517/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Esperança/PB, Sr. Nobson Pedro de Almeida, CPF n.º 511.576.084-34, em face da decisão desta Corte, consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 – TC – 00315/2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 06 de abril de 2021, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em *TOMAR CONHECIMENTO DO RECURSO*, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DAR PROVIMENTO*.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 07 de outubro de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02507/19

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02507/19

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta Câmara, em sessão realizada no dia 18 de março de 2021, através do Acórdão AC1 – TC –00315/2021, fls. 520/528, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 06 de abril do corrente ano, fls. 529/530, ao analisar o Pregão Presencial n.º 001/2019 e o Contrato n.º 010/2019, originários do Município de Esperança/PB, cujos objetos foram as aquisições parceladas de combustíveis, óleos e lubrificantes destinados ao abastecimento da frota da Urbe durante o exercício de 2019, decidiu, resumidamente: a) considerar formalmente irregulares o mencionado certame e o contrato decursivo; b) aplicar multa ao Prefeito do Município de Esperança/PB, Sr. Nobson Pedro de Almeida, na importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), assinando o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento; c) enviar recomendações para não repetição das máculas destacadas pelos peritos do Tribunal; e d) determinar o traslado de cópia da decisão para os autos do processo de prestação de contas da referida autoridade, com o fito de apurar possível prejuízo ao erário decorrente do aumento do consumo de combustíveis ou do eventual sobrepreço no valor contratado à empresa Almeida Comércio de Combustíveis LTDA.

Não resignado, o Chefe do Poder Executivo, Sr. Nobson Pedro de Almeida, interpôs, em 27 de abril de 2021, recurso de reconsideração, fls. 553/559, onde alegou, sumariamente, que: a) as pesquisas de preços foram devidamente realizadas junto a 03 (três) empresas; b) a contratação de firma cujo sócio era parente do gestor não foi ilegal; c) apenas uma firma foi habilitada no procedimento licitatório; e d) o certame foi amplamente divulgado, todavia alguns fornecedores não se interessaram.

Instados a se manifestarem, os especialistas da Divisão de Auditoria de Contratações Públicas II – DIACOP II, ao esquadriharem o recurso apresentado, emitiram relatório, fls. 572/575, evidenciando, sinteticamente, que: a) a discussão acerca das ausências de coletas de preços válidas e regulares já foi amplamente debatida, não tendo o recorrente apresentado documentos novos; e b) apesar de inexistir ilegalidade na contratação de empresas de propriedade de familiares do Alcaide, este fato devia ser ponderado no conjunto das eivas. Deste modo, os analistas opinaram pelo conhecimento e desprovemento do recurso.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 578/581, pugnou, em apertada síntese, ante a carência de documentos inéditos capazes de modificar a decisão guerreada, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se, na íntegra, as deliberações consubstanciadas no acórdão atacado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02507/19

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 582/583, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 10 de setembro de 2021 e a certidão, fls. 584/585, cabendo destacar o encarte no álbum do processual de recurso de apelação interposto pela empresa contratada, Almeida Comércio de Combustíveis Ltda., fls. 544/549.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do TCE/PB), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

In casu, evidencia-se que o recurso interposto pelo Prefeito do Município de Esperança/PB, Sr. Nobson Pedro de Almeida, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Sinédrio de Contas. Entrementes, quanto ao aspecto material, constata-se, conforme frisado pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 572/575, e pelo Ministério Público Especial, fls. 578/581, que os argumentos apresentados, de modo geral, são os mesmos já debatidos nos autos, inexistindo inclusive documentos novos capazes de modificar a decisão combatida.

Com efeito, no tocante aos preços contratados e a pesquisa mercadológica, verificou-se as carências de justificativas razoáveis acerca das aquisições de gasolina por valores superiores aos praticados nos meses imediatamente anteriores, conforme consignado na deliberação atacada, fls. 520/528. Além disso, é necessário repisar que as cotações de valores constantes dos autos, fls. 259/264, não podem ser utilizadas como referências para o certame *sub examine*, porquanto datadas de 01 de janeiro de 2018, concorde ressaltado pelos inspetores deste Areópago de Contas, fls. 462/497.

E, de mais a mais, não se pode olvidar que a justificativa dos preços prevista nos art. 15, inciso V, e art. 43, inciso IV, da Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, serve para evitar a celebração de contratos com valores superiores aos praticados no mercado, devendo, deste modo, serem baseadas em uma CESTA DE PREÇOS ACEITÁVEIS, abarcando, de modo inclusivo, além dos valores registrados nos bancos de dados oficiais de preços, os ajustes celebrados anteriormente pelo próprio Ente ou por outros órgãos e entidades da administração pública.

Dentro desse contexto, a contratação de empresa pertencente à parente do gestor, ainda que não afronte diretamente às disposições da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.66/1993), acentua as impropriedades apontadas nos relatórios dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02507/19

especialistas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, conforme mencionado no parecer da ilustre representante do *Parquet* especializado, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, fls. 578/581, palavra por palavra:

No que se refere ao mérito, observa-se que o julgamento irregular da licitação teve por fundamento a manutenção de irregularidade constatada no procedimento licitatório, a qual não foi elidida pelo gestor ao final da instrução, referente à ausência de pesquisa de preços, inviabilizando cotejar a compatibilidade dos preços contratados com os praticados no mercado, aliado ao fato de que a empresa indicada para cotação de preços e vencedora do certame, Almeida Comércio de Combustíveis Ltda. (CNPJ n.º 03.315.182/0001-88), pertence aos irmãos do Alcaide, acentuando, pois, a eiva em tela.

Feitas estas colocações, tem-se que as pechas consignadas na deliberação fustigada não devem sofrer quaisquer reparos, seja em face da carência de novos fundamentos do impetrante sobre elas ou porque as informações e os documentos inseridos no caderno processual não induziram à sua modificação. Neste sentido, as deliberações deste Pretório de Contas, assinaladas no Acórdão AC1 – TC – 00315/2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 06 de abril de 2021, tornam-se irretocáveis em sua parte dispositiva e devem ser mantidas por seus próprios fundamentos jurídicos.

Ante o exposto, *TOMO CONHECIMENTO DO RECURSO*, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DOU PROVIMENTO*.

É o voto.

Assinado 26 de Outubro de 2021 às 11:36



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 25 de Outubro de 2021 às 11:53



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 25 de Outubro de 2021 às 14:16



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO